

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

PROCESSO: 1001819-89.2023.8.26.0699

NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a Recuperanda ao longo de todo o processo recuperacional e até o presente momento, vem atuando com máxima colaboração, transparência e em estrita observância aos ditames deste MM. Juízo e orientações da Douta Administração judicial, em cumprimento às obrigações atinentes ao processo recuperatório.

O contexto é de absoluto respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável.

Assim, ante o crítico cenário fático contido no petítório da Recuperanda, Vossa Excelência brilhantemente proferiu decisão na data de **19/01/2024**, deferindo o processamento da Recuperação Judicial da ora peticionária, determinando, por conseguinte, a suspensão das ações e execuções movidas contra a mesma e seus sócios por dívidas tomadas em favor desta, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei nº 11.101/05, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.***

Em termos de prosseguimento e ante ao esgotamento deste prazo de suspensão, a Recuperanda apresentou pedido de prorrogação às fls.2.654/2.659, que foi acatado por este Douto Juízo para prorrogação por 180 (cento e oitenta dias), conforme r. Decisão de fls. 2.851/2.852.

Ocorre que, referido prazo esgotou-se – ressalta-se, antes da conclusão da Assembleia Gral de Credores da Recuperanda, pendente ainda a deliberação e consequente homologação do plano de recuperação judicial pelos credores e este Douto Juízo - e ante a possibilidade de prorrogação em termos da legislação e jurisprudência, bem como que ausente a concorrência da Recuperanda para superação do lapso temporal atinente aos atos principais que devem ser práticos quando da distribuição do processo de recuperação judicial, quais sejam: (publicação dos respectivos editais, apresentação do plano de recuperação judicial e a realização de Assembleia Geral de Credores – que terá continuidade em 27/01/2025).

Conforme se depreende dos autos, a Recuperanda apresentou seu pedido de recuperação judicial em **28/11/2023**; o processamento da recuperação judicial da Recuperanda foi deferido em **19/01/2024**; em **23/03/2024** a Recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial; em **22/10/2024** houve a Assembleia Geral de Credores em 1ª Convocação – não instalada, por falta de quórum; em **29/10/2024** houve a Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação com a suspensão dos trabalhos assembleares por 30 (trinta) dias; em **02/12/2025** em retomada dos atos assembleares foi aprovada nova suspensão até o dia **27/01/2025** quando será a retomada do conclave para deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Excelência, vê-se que referido efeito é essencial para a implementação do Plano Recuperacional e soerguimento da empresa recuperanda, retomando sua higidez financeira perante o mercado, uma vez que é justamente a suspensão das ações e execuções que promovem referidos resultados.

Note-se que, se ausente a manutenção da interrupção momentânea das ações e execuções intentadas pela gama de credores da Recuperanda, nenhuma sorte lhes assistiria, posto que se tornaria inviável se reerguer e retomar a sua prosperidade, haja vista a inevitável expropriação de parte de seu patrimônio – que, indubitavelmente, comprometeria os ideais da Recuperanda.

Na mesma linha do quanto exposto, referida suspensividade mostra-se supedâneo da novel Lei Recuperacional e deve ser tratada como *condition sine qua non* do Plano Recuperacional a ser colocado em votação na continuidade da assembleia já instalada.

Pois bem Excelência, a Recuperanda cumpriu até o presente momento com todas as obrigações e prazos processuais elencados na Lei nº 11.101/05, em prestígio ao consenso e ao melhor interesse dos envolvidos na presente lide concursal.

Observe-se, ainda, que não houve a criação de qualquer empecilho por parte da Recuperanda ao bom andamento da presente lide – que prontamente atendeu as determinações judiciais e legais em relação à presente ação – mas que, apesar de todo o empenho, não implicaria no deslinde do processo, uma vez que não foram observadas a convocação da Assembleia Geral de Credores e consequente aprovação do plano de Recuperação Judicial, que são alheios à vontade da Recuperanda. Tais fatos, portanto, coadunam com o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF, a conferir:

"42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor"

No que concerne a possibilidade de prorrogação do *stay period*, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de concessão da prorrogação em casos de não responsabilidade da Recuperanda no retardamento do feito recuperacional:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2106236-39.2023.8.26.0000, relator Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/03/2023)

É este também o entendimento da jurisprudência emanada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo maciçamente nesse sentido, senão vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.** 2 - Na hipótese dos autos, a constringão efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. Processo: AgRg no Resp. 1278819 DF 2011/0220670-8 - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 23/06/2015 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 29/06/2015"

Destarte, considerando a total boa-fé e diligência da Recuperanda para ao longo do presente feito recuperacional, requer a prorrogação *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 até o encerramento do conclave e respectiva homologação do Plano de Recuperação Judicial, firme em permissivos doutrinários e jurisprudenciais retro demonstrados, por ser medida de justiça e direito.

Por derradeiro, requer que todas as intimações e publicações atinentes ao presente feito sejam em nome do patrono **Dr. Marcelo Alves Muniz, inscrito na OAB/SP sob o nº 293.743**, com escritório na Rua Leôncio de Carvalho, nº 234, Paraíso, salas 93/94, São Paulo/SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2025

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299